



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006031/2002-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.
RESSARCIMENTO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. VERDADE MATERIAL.

Reconhecido de forma inequívoca o direito creditório afirmado, deve haver a sua homologação, deve ser a sua homologação considerando a data dos pedidos originais, ainda que o pleito do contribuinte contenha erros procedimentais, posteriormente devidamente saneados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Amauri Amora Camara Junior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de IPI relativo a insumos aplicados na industrialização de bens de informática e automação, nos termos Lei nº 8.248/91, 7.674,66, relativo ao período de 21/04/2002 a 31/08/2002.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

A interessada requereu (fl. 04), em 16/09/2002, o ressarcimento de R\$ 344.896,75 de créditos de IPI decorrentes de insumos aplicados na industrialização de bens de informática e automação de que trata a Lei nº 8.248/91, 7.674,66, relativo ao período de 21/04/2002 a 31/08/2002. Cumulativamente, apresentou declarações de compensação.

Posteriormente, em 05/03/2007, foi intimada a alterar o pedido de ressarcimento, porque o pedido original não atendia a legislação vigente que exigia que os pedidos de ressarcimento englobassem períodos trimestrais.

Em 09/03/2007, a contribuinte apresentou os pedidos de ressarcimento de fls. 111 e 113, relativos ao 2º e 3º trimestres de 2002, nos valores respectivos de R\$ 295.371,04 e R\$ 135.731,97, perfazendo um total de R\$ 431.103,01.

Após diligência fiscal, a DEFIS/SPO elaborou a informação fiscal de fls. 585/588, na qual reconhece a legitimidade do direito creditório de R\$ 431.103,01 para os dois trimestres.

Em 05/07/2007 a DERAT/SP proferiu o despacho decisório de fls.591/596 em que reconhece o direito creditório e homologa as compensação declaradas até o limite do valor deferido, considerando que o crédito estava disponível somente a partir de 09/03/2007, data da apresentação dos pedidos de ressarcimento trimestrais, e que os débitos vinculados às declarações de compensação estavam vencidos, pois eram anteriores ao pedido de ressarcimento.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 624/633, alegando, em síntese, que:

1. A decisão equivoca-se quanto à data de disponibilidade do crédito, PIS ao invés de considerar as declarações de compensação apresentadas em 13/09/2002, leva em conta a data da retificação que somente foi efetuada por determinação e em atendimento ao termo de intimação fiscal de 05/03/2007, que visou adaptar o pedido à norma vigente no presente;

2. Não pode ser penalizado pela demora na apreciação de seu pedido, que se encontrava estribado na lei vigente à época;

3. O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal verificou a autenticidade das informações prestadas pela empresa quando do pedido de ressarcimento de 16/09/2002;

4. É incontestado o direito de crédito da contribuinte;

5. O pedido de restituição elaborado em 16/09/2002 é legítimo, tanto que foi expressamente reconhecido e declarado pela Receita, e os débitos vinculados já foram regularmente compensados pela contribuinte na data de seus respectivos vencimentos, e devem ser extintos;

6. Houve o reconhecimento do direito creditório de R\$ 431.103,01;

7. O disposto no art. 31 da IN SRF nº 600/2005 não se aplica aos pedidos anteriores à 29/09/2003;

8. É injusto corrigir os débitos desde 16/09/2002;

9. Caso o Fisco venha desconsiderar as declarações de compensação apresentadas, que seja então exonerada a multa incidente sobre os valores daqueles tributos e que seja computada a correção monetária também nos créditos e saldos credores do IPI.

Por fim, requer a homologação das compensações.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Para fins de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser apurado saldo credor ao final do trimestre calendário.

Somente os pedidos de ressarcimento apurados por trimestre têm o condão de disponibilizar o direito creditório para a compensação de débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que em 16/09/2002, data do pedido de ressarcimento do IPI a forma e apuração do crédito tributário deveria ser conforme a Instrução Normativa SRF nº33/99, que estabelecia a forma de utilização do saldo credor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Assim, cada pedido de ressarcimento deveria referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal, não sendo possível para fins de ressarcimento, período de apuração superior ou diferente ao trimestre de apuração. No caso, consta do pedido como “Período de Apuração”, o intervalo compreendido entre 21/04/2002 a 31/08/2002, isto é, abrangendo dois trimestres.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que:

i. o princípio da não-cumulatividade assegura o direito aos créditos relativos matérias-primas e aos insumos isentos, tributos à alíquota zero;

ii. o Superior Tribunal de Justiça com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que, em razão do princípio da não-cumulatividade, que o contribuinte tem direito de creditar-se do IPI na hipótese de aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero;

iii. embora a Recorrente tenha apresentado o requerimento - formulado conforme legislação então vigente - em 16/09/2002, somente em 2007 esse pedido foi apreciado pela Receita;

iv. todas as solicitações constantes no Termo de Início de Diligência Fiscal foram prontamente atendidas, apresentando-se documentos, livros fiscais e demais informações requeridas e, contudo efetuou a retificação dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito do IPI - todas as providências foram tomadas dentro do prazo estabelecido pelo Fisco, ou seja, em 09/03/2007;

v. o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal verificou a autenticidade das informações prestadas quando do Pedido de Ressarcimento de 16/09/2002;

vi. a providência ora declarada pela Receita - que se estendeu por mais de quatro anos na apreciação do pedido de ressarcimento e compensação - não pode prejudicar o contribuinte que agiu conforme previsto e autorizado pela legislação tributária, conforme Instrução Normativa SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002;

vii. na forma da decisão recorrida, os débitos compensados pelo contribuinte deveriam sofrer acréscimos desde a data em que foram compensados através das Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, ou seja, desde 16/09/2002, no entanto, o montante do crédito apurado permanece fixo - isso obviamente penaliza o contribuinte injustamente;

viii. caso o Fisco venha a desconsiderar as Declarações de Compensação apresentadas requer que seja então (i) exonerada a multa incidente sobre os valores daqueles tributos (ii) computada a correção monetária também nos créditos e saldos credores do IPI nos mesmos índices aplicados pela União Federal aos seus créditos fiscais.

E o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de voluntário de decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de decisão que, mantendo o teor do despacho decisório, reconheceu o direito creditório total pleiteado pela Recorrente, relativos ao 2º e 3º trimestres de 2002, embora tenha desconsiderado o procedimento administrativo utilizado originalmente, o que redundou em desconsideração das compensações efetuadas, gerando encargos moratórios dos débitos compensados, pelo período de cerca de cinco anos.

Destarte, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 16/09/2002 (fl. 04), desconsiderando os procedimentos previstos pela Instrução Normativa SRF nº33/99, que estabelecia a forma de utilização do saldo credor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Após apreciação da autoridade preparadora, considerando-se o equívoco procedimental, intimou a Recorrente a fazer as retificações, que foram efetivadas em 09/03/2007.

Portanto, a autoridade administrativa apenas considerou efetuadas as compensações em 09/03/2007, considerando, em aberto todo o período compreendido entre 16/09/2002 a 09/03/2007.

Importante se observar que não há quaisquer questionamentos no que tange à efetiva existência do crédito, que foi reconhecido tanto no Termo de Informação Fiscal da DIFIS (fls.585-586), quanto no próprio despacho decisório (fls.591).

Assim, descortina-se na hipótese um embate entre forma e conteúdo, instrumento e substância.

O Direito não prescinde de forma, pois esta baliza o seu conteúdo é possibilita a realização do princípio fundamental da Segurança Jurídica. Por outro lado, a forma como um fim em si mesmo, esbarra em outro princípio de fundamental importância, da Justiça.

Conforme a melhor doutrina, os vetores axiológicos do ordenamento jurídico não devem se excluir, porém se acomodar mutuamente, à luz do caso concreto, e, em muitas hipóteses, sob a égide de outros princípios.

No caso em apreço, é certo que a Recorrente deveria ter realizado o seu direito de acordo com o procedimento predeterminado pela lei, pois este é canal disponibilizado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a desconsideração ampla do conteúdo de seu direito subjetivo, por desobediência à forma, não se afigura razoável ou proporcional.

É de se observar que o grande lapso temporal verificado entre o advento do pedido de ressarcimento original e a retificação, decorreu da atuação administrativa que, muito embora tenha apreciado o pedido dentro dos prazos estabelecidos na legislação, o fez no limite

e, ao desconsiderar integralmente o procedimento realizado pelo Recorrente, repassou todo o ônus decorrente ao contribuinte. Este último, instado a se manifestar sobre o equívoco no seu procedimento, prontamente retificou-o, transparecendo nos autos, a postura de sempre atender prontamente a fiscalização.

Por outro lado, em sede de processo administrativo fiscal vige o Princípio da Verdade Material, consagrado na jurisprudência desta Corte Administrativa, que permite a relativização do rigor procedimental, para privilegiar o conteúdo do direito subjetivo, na medida em que se entende que se deve privilegiar o regime jurídico de estrita legalidade para a apuração e exigência do crédito tributário. *Mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio deve ser aplicado quando o que está em jogo é o direito creditório do contribuinte.

Observe-se, ainda, que às fls.109, há termo de intimação da Receita Federal, determinando a retificação dos pedidos, sem questionar os créditos, o que permite depreender que a própria autoridade administrativa reconhece, por via transversa, a natureza de erro formal dos pedidos originais.

Nesse contexto, aqui a opção exegética é no sentido de privilegiar o inequívoco direito creditório da Recorrente, que desde sempre foi reconhecido pela Administração.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo